



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra

O Vereador que subscreve o presente, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com fundamento no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO SOSSEGO PÚBLICO, ESTABELECE LIMITES E HORÁRIOS PARA EMISSÃO DE RUÍDOS, INSTITUI O PROGRAMA "DISQUE SILÊNCIO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVA o seguinte PROJETO INDICATIVO:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção ao Sossego Público, que estabelece normas e procedimentos para o controle de ruídos, sons e vibrações que causem perturbação ao sossego, à saúde e ao bem-estar da população no território do Município da Serra.

Art. 2º Considera-se perturbação do sossego, para os fins desta Lei, a emissão de ruídos, sons e vibrações em níveis superiores aos estabelecidos

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300



E-mail: drwilliammiranda@camaraserra.es.gov.br ou aces.covale@camaraserra.es.gov.br Site: www.camaraserra.es.gov.br
com o identificador 3100300033003700350033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





pela legislação federal, estadual e, na sua ausência, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 10.151.

Parágrafo único. A perturbação do sossego é considerada infração administrativa e ambiental, sujeitando os responsáveis às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA "DISQUE SILÊNCIO"

Art. 3º Fica criado o programa "Disque Silêncio", um serviço de atendimento ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana) para o recebimento de denúncias de perturbação do sossego.

Art. 4º O "Disque Silêncio" será acessível por telefone, aplicativo de mensagens e portal eletrônico da Prefeitura, e terá como objetivos:

- I – Registrar as denúncias de poluição sonora e perturbação do sossego;
- II – Encaminhar as denúncias aos órgãos de fiscalização competentes para apuração imediata;
- III – Orientar os cidadãos sobre as normas e procedimentos relativos à perturbação do sossego.

Art. 5º Será garantido o sigilo da identidade do denunciante em todos os procedimentos decorrentes da denúncia, sendo vedada a sua divulgação sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida de forma integrada e concorrente pelos seguintes órgãos:





I – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou órgão correlato), por meio de seus fiscais ambientais, que atuarão de forma ordinária e em regime de plantão.

II – A Guarda Civil Municipal, que prestará apoio operacional imediato às ações de fiscalização e poderá atuar de forma primária no atendimento às denúncias, especialmente em horários noturnos, finais de semana e feriados.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e da Guarda Civil Municipal, escalas de plantão 24 horas para garantir o atendimento ininterrupto às denúncias de perturbação do sossego recebidas pelo programa "Disque Silêncio".

§ 2º A atuação da Guarda Civil Municipal incluirá a constatação preliminar da infração, a orientação para a cessação do ruído e, se necessário, a lavratura de um Boletim de Ocorrência Circunstanciado, que será encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente para a instauração do processo administrativo e aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O Município poderá firmar convênios de cooperação técnica com a Polícia Militar para o apoio em operações de fiscalização de maior complexidade ou que apresentem risco à segurança dos agentes públicos municipais.

Art. 7º Em caso de flagrante delito de infração de natureza ambiental, caracterizada pela emissão de ruídos em níveis flagrantemente excessivos e contínuos, a equipe de fiscalização (seja de fiscais ambientais ou da Guarda Municipal), devidamente identificada, poderá ingressar no local da infração para fazer cessar a perturbação.





§ 1º O ingresso no imóvel, quando necessário, será precedido de notificação ao responsável, que será instado a cessar a emissão de ruído imediatamente.

§ 2º Em caso de recusa ou desobediência, a equipe de fiscalização poderá solicitar o auxílio de força policial para garantir o cumprimento da lei e a cessação da infração, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Art. 8º Constatada a infração, seja pela fiscalização ambiental ou pela Guarda Municipal, o responsável será autuado e estará sujeito às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa, com valor a ser definido em regulamento, dobrada em caso de reincidência;
- III – Apreensão dos equipamentos emissores de som;
- IV – Interdição parcial ou total da atividade;
- V – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, detalhando, no mínimo:

- I – Os valores das multas e os critérios para sua aplicação;
- II – Os procedimentos para a apreensão e destinação dos equipamentos;
- III – O mapeamento das zonas urbanas para fins de aplicação dos limites de ruído.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Serra, 22 de outubro de 2025.

WILLIAM FERNANDO MIRANDA

VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA (UB)

(Documento assinado eletronicamente)





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Indicativo tem por objetivo instituir a **Política Municipal de Proteção ao Sossego Público**, estabelecendo um marco regulatório moderno e eficaz para o controle da poluição sonora em nosso Município. A perturbação do sossego é uma das principais fontes de conflito na vida urbana e um grave problema de saúde pública, sendo imperativo que o Poder Público Municipal exerça sua competência para garantir um meio ambiente sadio e a qualidade de vida de seus cidadãos.

A legitimidade e a urgência desta proposição encontram robusto amparo na Constituição Federal e na mais abalizada jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

1. Da Competência Municipal para Legislar e Fiscalizar

A Constituição Federal, em seu **art. 30, incisos I e II**, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** e para **suplementar a legislação federal e estadual**. O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento da **ADPF 567 SP**, consolidou o entendimento de que a proteção ao meio ambiente e à saúde, incluindo o combate à poluição sonora, insere-se plenamente na competência municipal, podendo os municípios editar normas mais protetivas, adequadas às suas realidades locais.

O **Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)** segue a mesma linha, reconhecendo a autonomia municipal para legislar sobre o tema. Em julgamentos como a **Apelação Cível 5018038-02.2022.8.08.0035**, o TJES reafirma que o Município possui competência para exercer seu poder de polícia ambiental em assuntos de impacto local, ainda que a atividade principal seja regulada pela União.





2. Do Dever de Fiscalizar e da Responsabilidade por Omissão

Não basta legislar; é preciso fiscalizar. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Município tem o **dever-poder de polícia ambiental** e pode ser responsabilizado por sua omissão. Conforme decidido no **AREsp 1728895/DF**, a responsabilidade dos entes federados é objetiva e solidária, ainda que de execução subsidiária, quando falham em seu dever de controlar e fiscalizar danos ambientais.

Nesse sentido, o presente projeto estrutura uma fiscalização robusta e ininterrupta, ao prever a atuação integrada da **Secretaria de Meio Ambiente** e da **Guarda Civil Municipal**, com a instituição de um **regime de plantão 24 horas**. Essa medida é essencial para dar efetividade ao "Disque Silêncio", garantindo que o cidadão tenha uma resposta ágil do Poder Público a qualquer hora do dia ou da noite. A atuação da Guarda Municipal é fundamental para o atendimento primário e imediato, especialmente em horários não comerciais, onde a perturbação do sossego é mais frequente.

3. Da Legalidade dos Instrumentos de Fiscalização

Os mecanismos propostos, como o **"Disque Silêncio" com garantia de sigilo** e a possibilidade de **ingresso no imóvel em caso de flagrante delito**, são instrumentos legítimos e necessários para a eficácia da lei. O sigilo do denunciante é medida que visa encorajar a participação popular, protegendo o cidadão de possíveis retaliações.

A atuação em **flagrante delito** para fazer cessar a infração ambiental, prevista no Art. 7º, encontra amparo no **art. 5º, XI, da Constituição Federal**, que excepciona a inviolabilidade do domicílio em casos de flagrante. O **STJ**, no julgamento do **AgRg no REsp 2130764/MG**, classificou o crime de poluição sonora como de **perigo abstrato**, o que significa que a





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA



simples conduta de produzir ruído acima dos limites legais já configura o ilícito, justificando uma atuação repressiva imediata para proteger a coletividade.

O **TJES**, na **Apelação Cível 0011934-50.2016.8.08.0048**, também já se manifestou sobre a obrigação do Município de fiscalizar atividades potencialmente poluidoras, condicionando a continuidade de operações ruidosas ao estrito cumprimento das normas e à fiscalização contínua, reforçando a necessidade de uma legislação clara e de uma fiscalização atuante.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto Indicativo é uma medida que alinha nosso Município à mais moderna legislação ambiental e à jurisprudência consolidada de nossas cortes superiores. É um passo decisivo para garantir o direito ao sossego, à saúde e à paz social, atendendo a um justo e urgente anseio de nossa comunidade.

